

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.201, DE 2015

Torna obrigatório o ressarcimento ao Erário pelo condutor de veículo automotor que der causa a acidentes dos quais resultem prejuízos aos cofres públicos.

Autor: Deputado Marcelo Belinati

Relator: Deputado Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

A proposição epígrafa trata de Projeto de Lei que torna obrigatório o ressarcimento ao Erário pelo condutor de veículo automotor que der causa a acidentes dos quais resultem prejuízos aos cofres públicos.

A responsabilidade do condutor será apurada em ação que deverá ser baseada no relatório elaborado pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre a via, ou outra autoridade policial competente, nos casos de vias não pavimentadas, aquáticas ou aéreas.

Para os efeitos dessa lei, serão considerados os acidentes causados com dolo, ainda que eventual ou culpa consciente.

Os legitimados para propor a referida ação serão Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista.

Pelos danos causados ao erário, responderão solidariamente o condutor do veículo que causar o prejuízo e o proprietário do bem.

II – VOTO DO RELATOR

Embora o projeto de lei em questão trate de assunto de suma importância ao Poder Público, há que salientar que já existem meios legais em nosso ordenamento jurídico que permitem a garantia de ressarcimento por eventuais danos ao Poder Público.

O Código Penal Brasileiro define o crime de dano no caput do artigo 163:

“destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, prevendo pena de detenção, de um a seis meses, ou multa”.

No caso de “dano qualificado”, cuja pena é de detenção de seis meses a três anos e multa, estão elencadas nos quatro incisos do parágrafo único do citado dispositivo, sendo que o inciso III prevê a qualificadora quando o crime for cometido: “contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista”.

Dentre os desdobramentos do crime de dano, além do cumprimento da pena estabelecida pelo Código Penal, deve o autor do delito, ressarcir o erário dos eventuais prejuízos causados.

Não obstante à existência de legislação penal para tratar do tema, impõe-se ainda elencar a responsabilidade civil de indenizar, em consonância com o artigo 927 do Código Civil que estabelece:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A responsabilidade civil extracontratual, decorre da existência do ato ilícito, da culpa, do dano e do nexo causal, que devem ser provados pela vítima, no caso em questão o Poder Público com a demonstração da existência de nexo causal entre o dano e o agente que praticou a conduta lesiva.

Desta forma, resta evidente que o patrimônio público encontra-se protegido pela legislação vigente atual, sendo que em matéria de prejuízos, pode o Poder Público recorrer à matéria legal já existente, razão pela qual voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.201 de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

